

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. LOESTER TRUTIS)

Esta lei determina que o sexo biológico será o único critério definidor do gênero dos competidores em partidas esportivas oficiais em todo território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O sexo biológico é o único critério definidor do gênero dos competidores em partidas esportivas oficiais em todo território nacional.

Parágrafo único. Considera-se como sexo biológico a marca anatômica atribuída ao indivíduo no nascimento.

Art. 2º É de responsabilidade das entidades de prática desportiva e entidades de administração do desporto a observância desta lei no momento da inscrição de seus atletas em competições oficiais, sob pena de multa e desclassificação, conforme regulamento próprio.

Art. 3º O atleta deverá apresentar laudo médico, por médico devidamente inscrito no Conselho Federal de Medicina, especificando as condições físicas do atleta, a anatomia reprodutiva, a composição genética ou os níveis normais de testosterona produzida endogenamente pelo atleta.

Parágrafo único. Em caso de omissão de sua condição, o atleta responderá por doping e sofrerá suspensão de 1(um) ano do esporte.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos jurídicos nesta mesma data.



JUSTIFICAÇÃO

Um novo estudo de principal autoria do Dr. Timothy Roberts, pediatra e diretor do programa de treinamento de medicina para adolescentes da Children's Mercy Hospital na cidade de Kansas, Missouri/EUA, publicado no *British Journal Of Sports Medicine*,¹ sugere que mulheres transgênero mantêm uma vantagem atlética sobre seus pares cisgêneros, mesmo após um ano em terapia hormonal.

O estudo também aponta que, sem surpresa alguma, a testosterona (principal hormônio masculino) afetou as pontuações de aptidão dos homens transgêneros analisados. Isto porque, conforme prevê a literatura médica², apesar de presente no organismo feminino, a testosterona tem uma concentração de 10 a 30 vezes maior do no organismo masculino, o que exerce um poderoso efeito anabólico ou de crescimento tecidual, o que também explica a diferença na composição corporal do homem (maior peso magro e menor peso de gordura).

Sendo assim, é certo que as diferenças biológicas inerentes entre homens e mulheres proporcionam ao indivíduo do sexo masculino uma específica vantagem nos eventos esportivos, logo, o ingresso de mulheres transgêneros em ligas esportivas femininas propicia diretamente um desequilíbrio, riscos reais à integridade física dos indivíduos, assim como maior desigualdade de competição.

Dessa maneira, levando-se em consideração os estudos científicos sobre o assunto e atentando-se somente à questão biológica e fisiológica dos indivíduos transgêneros, sem qualquer viés quanto às opções pessoais dos envolvidos, o projeto de lei visa tornar a participação desportiva dependente da determinação do sexo biológico do indivíduo. Define como sexo biológico a marca anatômica atribuída ao indivíduo no nascimento.

Em consonância com os princípios fundamentais do desporto, previstos na Lei 9.615, de 24 de março de 1998, entre eles, princípio da democratização, diferenciação e autonomia, o objetivo do projeto de lei é proporcionar um equilíbrio, igualdade e

¹<https://bjsm.bmj.com/content/early/2020/11/06/bjsports-2020-102329.full?ijkey=yjICzZVZFRDZzHz&keytype=ref>

²<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/64075/DANIELA%20CRISTINA%20DA%20ROCHA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>



garantia de que atletas do sexo feminino não estejam competindo injustamente contra homens biologicamente definidos.

Sendo assim, pelas razões e mérito ora previstos, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021

Deputado LOESTER TRUTIS

